

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 2020

Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ANDRÉ DE PAULA

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 987, de 30 de junho de 2020, altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, a qual estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

O art. 11-C desta Lei, com a redação determinada pela Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, estabeleceu que as empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e que sejam montadoras e fabricantes de veículos automotores terrestres, tratores, colheitadeiras, máquinas de escavação, empilhadeiras, reboques, carroceiras e partes e peças desses veículos, habilitadas pelo Poder Executivo, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuições para os Programas PIS/Pasep, em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes, podendo contemplar os produtos constantes dos projetos anteriormente habilitados que estejam em produção e que atendam aos prazos dispostos no § 2º do art. 11-B da mesma Lei.

O prazo para apresentação dos novos projetos inicialmente estabelecido com a redação dada pela Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, se encerraria em 30 de junho de 2020, data de edição da Medida Provisória. A proposição alterou tal prazo para 31 de agosto de 2020.

Sua Excelência, o Ministro de Estado da Economia, argumentou ser necessária a prorrogação do prazo porque ainda não há regulamentação da forma de apresentação dos projetos de investimentos, de modo que as empresas interessadas tenham prazo adequado para elaborar e apresentar seus projetos.

No prazo regimental, foram apresentadas as Emendas descritas no Quadro seguinte.

Número	Autoria	Conteúdo
1	Dep. Glaustin Fokus (PSC/GO)	Estende os créditos presumidos do art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, de 31 de dezembro de 2020 para 31 de dezembro de 2025.
2	Dep. Léo Moraes (PODEMOS/RO)	Dispõe que as reduções de que tratam os incisos I a III do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, será de cem por cento se a importação for destinada à produção de veículos elétricos e movidos a células de combustíveis.
3	Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)	Acrescenta parágrafo ao art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, para determinar que o Ministério da Economia divulgará, em sua página na internet, a relação atualizada das empresas que fazem jus ao crédito presumido de que trata o artigo.
4	Dep. Giovani Cherini (PL/RS)	Altera a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para conceder crédito presumido do IPI às pessoas jurídicas instaladas ou que venham a se instalar na Região Sul em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes.
5	Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)	Acrescenta §§ 11, 12 e 13 ao art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, a fim de determinar que, para efeito de interpretação do caput do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos do capítulo 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de transformação, o beneficiamento de grãos através da secagem,

		<p>que os torna próprios ao consumo humano ou animal, não incorrendo nas vedações do § 4º quando o aproveitamento decorrer de exportação.</p> <p>Essa regra interpretativa aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.</p> <p>Por fim, atribui a esses dispositivos os efeitos previstos no art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966, para o fim de excluir penalidades.</p>
6	Sen. Lasier Martins (PODEMOS/RS)	Altera os §§ 1º e 6º do art. 1º e o caput do art. 15 da Lei 9.440, de 14 de março de 1997, para estender seu alcance a contribuintes na faixa de fronteira da região Sul e na Mesorregião Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.
7	Dep. Sergio Vidigal (PDT/ES)	Altera o art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, para estabelecer que os multiplicadores de que tratam os incisos I a III do § 2º do artigo serão de, respectivamente, 1,50 (um inteiro e cinco décimos), 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos) e 1,0 (um inteiro) nas vendas, no mercado interno de veículos elétricos classificados no código 8703.80.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI).
8	Dep. Leandre (PV/PR)	Adicionalmente, prevê que os novos projetos que contemplarem esses produtos poderão ser apresentados até 31 de dezembro de 2020.
9	Dep. Luizão Goulart (REPUBLICANOS/PR)	Altera a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para conceder crédito presumido do IPI às pessoas jurídicas instaladas ou que venham a se instalar na Região Sul em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes. Semelhante à Emenda nº 4.
10	Dep. Giovani Cherini (PL/RS)	Altera a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para conceder crédito presumido do IPI às pessoas jurídicas instaladas ou que venham a se instalar na Região Sul em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e

		pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes. Semelhante à Emenda nº 4.
11	Dep. Giovani Cherini (PL/RS)	Altera a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para conceder crédito presumido do IPI às pessoas jurídicas instaladas ou que venham a se instalar na Região Sul em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes. Semelhante à Emenda nº 4.
12	Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)	Altera o §1º, do art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, de para prever que os novos projetos beneficiados por ele devem se comprometer a implementar ações que tenham por meta reduzir o impacto das atividades do setor e dos veículos automotores no meio ambiente, deverão ser apresentados até 31 de agosto de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.
13	Dep. Rejane Dias (PT/PI)	Altera o art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, para isentar: a) os aparelhos respiratórios de todos os tipos utilizados no tratamento de pacientes infectados pelo Coronavírus – COVID 19, adquiridos pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive pelas instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas de atenção à saúde, durante o Estado de Calamidade Pública de importância internacional; e b) insumos farmacêuticos necessários à produção de remédios, recursos diagnósticos e vacinas no combate da pandemia do COVID-19. Altera o art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para, até 31 de dezembro de 2021, reduzir a zero: a) as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS sobre respiradores de qualquer tipo; e b) insumos farmacêuticos necessários à produção de remédios, recursos diagnósticos e vacinas no combate da pandemia do COVID-19.
14	Dep. Rodrigo Coelho (PSB/SC)	Altera a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para conceder crédito presumido do IPI às pessoas jurídicas instaladas ou que venham a se instalar na Região Sul em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos

		produtos ou de novos modelos de produtos já existentes. Semelhante à Emenda nº 4.
15	Dep. Rejane Dias (PT/PI)	Reduz em cem por cento, até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição Social para o Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre as máquinas, equipamentos, vacinas e insumos destinados ao tratamento da Covid-19, nos termos de ato do Poder Executivo
16	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Condiciona o gozo do benefício fiscal previsto pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, aos seguintes requisitos: I- Preservação do quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado em 20 de março de 2020; II- Não distribuição dos lucros aos sócios e acionistas, decorrentes do faturamento das vendas beneficiadas; III- Realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.
17	Dep. David Miranda (PSOL-RJ)	Altera o §1º, do art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, de para prever que os novos projetos beneficiados por ele devem se comprometer a implementar ações que tenham por meta reduzir o impacto das atividades do setor e dos veículos automotores no meio ambiente, deverão ser apresentados até 31 de agosto de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. Semelhante à Emenda nº 12.
18	Dep. Marcelo Freixo (PSOL-RJ)	Altera o §1º, do art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, de para prever que os novos projetos beneficiados por ele devem se comprometer a implementar ações que tenham por meta reduzir o impacto das atividades do setor e dos veículos automotores no meio ambiente, deverão ser apresentados até 31 de agosto de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. Semelhante à Emenda nº 12.
19	Dep. Márcio Marinho (Republicanos/BA)	Prorroga o prazo previsto na Medida Provisória de 31 de agosto para 31 de outubro de 2020.
20	Dep. Rejane Dias (PT/PI)	Altera a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para conceder crédito presumido do IPI às pessoas jurídicas instaladas ou que venham a se



		instalar na Região Nordeste em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes.
21	Dep. Luis Miranda (DEM/DF)	<p>Condiciona o gozo do benefício fiscal previsto pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, aos seguintes requisitos:</p> <p>I- Preservação do quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado em 20 de março de 2020;</p> <p>II- Não distribuição dos lucros aos sócios e acionistas, decorrentes do faturamento das vendas beneficiadas;</p> <p>III- Realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.</p> <p>Semelhante à Emenda 16.</p>
22	Sen. Jaques Wagner (PT/BA)	<p>Condiciona o gozo do benefício fiscal previsto pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, aos seguintes requisitos:</p> <p>I- Preservação do quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado em 20 de março de 2020;</p> <p>II- Realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.</p> <p>Semelhante à Emenda 16, com a supressão da regra de não-distribuição de lucros.</p>
23	Sen. Esperidião Amin (PP/SC)	<p>Acrescenta arts. 16-A e 16-B à Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.</p> <p>O primeiro dispõe que a partir de 30 de junho de 2020, todo e qualquer ato normativo ou regulamento de concessão, ampliação, manutenção ou renovação de qualquer dos benefícios instituídos por esta Lei deve especificar os objetivos de política pública a que se destina e estar acompanhado de prazo de vigência, metas de desempenho, bem como atender aos critérios de funcionalidade e efetividade e ser administrado mediante mecanismos permanentes de avaliação e transparência.</p> <p>O segundo determina que a partir de 30 de junho de 2020, a gestão de todos os benefícios de que</p>



		<p>trata a Lei obedecerá a exigências de transparência e avaliação de resultados, incluindo:</p> <p>I - a obrigatoriedade da avaliação dos benefícios, em periodicidade no mínimo anual, conforme os critérios estabelecidos no art. 16-A mencionado, a qual conterà, pelo menos:</p> <p>a) estimativa do impacto na arrecadação da União (e, quando cabível, nos demais entes da Federação);</p> <p>b) indicadores quantitativos que permitam avaliar o atingimento dos objetivos que motivaram a criação do incentivo ou benefício; e</p> <p>c) metodologia, memória de cálculo e fontes de dados utilizados.</p> <p>II – a divulgação pública do resultado das avaliações de que trata o inciso I, inclusive na internet;</p> <p>III - a obrigatoriedade de divulgação, pelos meios previstos no inciso II e em periodicidade no mínimo anual, de lista com identificação individualizada das pessoas jurídicas beneficiárias dos incentivos e benefícios de que trata esta Lei, e respectivos valores, em relação às respectivas informações declaradas à administração tributária, na forma por esta disciplinada.</p>
24	Sen. Esperidião Amin (PP/SC)	<p>Dispõe que será nulo de pleno direito o ato normativo ou administrativo da União que, durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como isenção em caráter geral, diferimento, suspensão, alteração no prazo de recolhimento, ou benefício de natureza financeira ou creditícia que reduza a arrecadação de qualquer dos tributos ou eleve despesas, excetuados exclusivamente os atos que implementem:</p> <p>I - a postergação de prazo de recolhimento de impostos;</p> <p>II - as renúncias e os benefícios diretamente relacionados ao enfrentamento da Covid-19, se requeridos pelo Ministério da Saúde ou para preservação do emprego, nos termos estabelecidos em decreto federal que estabeleça os objetivos, procedimentos e limites do instrumento respectivo em cada caso; e</p> <p>III – simples alterações operacionais nas condições de implementação de benefícios anteriormente concedidos, sem implicar em</p>

		ampliação de seus valores globais ou individuais, do rol de potenciais beneficiários ou das condições de favorecimento aos beneficiários individuais.
25	Dep. Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Altera o §1º, do art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, de para prever que os novos projetos beneficiados por ele devem se comprometer a implementar ações que tenham por meta reduzir o impacto das atividades do setor e dos veículos automotores no meio ambiente, deverão ser apresentados até 31 de agosto de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. Semelhante à Emenda nº 12.
26	Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)	Altera o §1º, do art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, de para prever que os novos projetos beneficiados por ele devem se comprometer a implementar ações que tenham por meta reduzir o impacto das atividades do setor e dos veículos automotores no meio ambiente, deverão ser apresentados até 31 de agosto de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. Semelhante à Emenda nº 12.
27	Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)	Altera o §1º, do art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, de para prever que os novos projetos beneficiados por ele devem se comprometer a implementar ações que tenham por meta reduzir o impacto das atividades do setor e dos veículos automotores no meio ambiente, deverão ser apresentados até 31 de agosto de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. Semelhante à Emenda nº 12.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 Da Relevância e Urgência

Entendemos que a razão apontada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Economia para a edição da Medida Provisória



apresenta-se incompleta. Com efeito, o argumento de que ainda não foi editada regulamentação necessária após a edição da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, parece-nos insuficiente quando levamos em conta o lapso de praticamente dezoito meses. Além disso, é preciso considerar, ainda, que há benefícios fiscais assemelhados em vigor os quais possuem a necessária regulamentação, de modo que seria simplesmente o caso de se adaptarem tais normas a fim de que contemplem os projetos previstos por esta Lei.

Sem prejuízo desse fato, consideramos que a proposição se mostra relevante e urgente tendo em vista a pandemia decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), a qual, em nossa opinião, prejudicou em alguma medida não apenas o funcionamento dos órgãos do Poder Executivo, como também o das empresas eventualmente interessadas em apresentar seus projetos. Entendemos que seria no mínimo desarrazoado que, ausente esse cenário da pandemia, o Poder Executivo viesse a prorrogar o prazo de apresentação dos projetos unicamente pelo fato de ele próprio não ter editado os necessários regulamentos.

II.2 Da Adequação Orçamentária e Financeira

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A Nota Técnica nº 20 “Regras Fiscais na Vigência de Calamidade Pública - EC nº 106/2020 e LC nº 173/2020” da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados ressalta que:

“As regras fiscais extraordinárias apontam, de forma geral, para a dispensa ou o afastamento de exigências legais durante o período de calamidade. Mas também estabelecem algumas proibições e vedações (LC 173/2020) (...). Acerca do regime



fiscal extraordinário, vale lembrar que o estado de calamidade pública foi reconhecido pelo Congresso Nacional em 20/mar/2020, com a aprovação do Decreto Legislativo nº 6, de 2020. O Decreto, com efeitos até 31/dez/2020, nos termos da solicitação do Presidente da República, permitiu desde já a aplicação do art. 65 da LRF vigente, desobrigando o atingimento dos resultados fiscais e a necessidade de limitação de empenho (para a União). A aplicação da disciplina fiscal vigente durante o período da calamidade foi levada ao STF, que, em caráter de urgência, concedeu Medida Cautelar na ADIn nº 6.357/DF, em 29/03/2020, para dar interpretação conforme a Constituição quanto à aplicação de algumas disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e da LDO 2020 durante a pandemia. Depois disso, em 07/05/2020, foi promulgada a EC nº 106, de 2020, que tratou do chamado “orçamento de guerra” (regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia), suspendendo nesse período um conjunto de regras constitucionais e legais. Por fim, houve a sanção da Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, que, ao prever um programa de ajuda aos estados e municípios, alterou a LRF (arts. 65 e 21) quanto à disciplina fiscal durante o estado de calamidade pública. Ademais, impôs uma série de proibições específicas para despesas obrigatórias e de pessoal até 31/12/2021.”

A NT 20/2020 da CONOF/CD adverte, no entanto, que o fato de as dispensas e afastamentos terem o sentido de desobrigar os diversos atores das regras do regime ordinário não impedem a existência de meta (não vinculante), nem a indicação do cancelamento compensatório. Repetimos aqui as principais conclusões da referida Nota Técnica, para os fins de adequação orçamentária e financeira:

“As disposições de ordem fiscal e financeira foram mitigadas diante da calamidade pública (pandemia), sob determinadas condições. As novas disposições encontram-se na EC nº 106/2020 que “estabeleceu o Regime Extraordinário Fiscal, Financeiro e de Contratações” e na LC nº 173/2020, que criou o “Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus”. (..)

As regras fiscais extraordinárias devem ser interpretadas de forma harmônica com as existentes (regime ordinário). As normas transitórias desobrigam algumas exigências de ordem fiscal durante o período de calamidade pública. Mas também



estabelecem proibições e vedações autônomas (8º da LC 173/2020). (..)

A emenda constitucional e a lei complementar limitam as dispensas ao período da calamidade pública nacional fixado (Decreto Legislativo nº 6, de 2020, até 31/dez/2020).

Afastam-se exigências e limitações legais quanto à geração de despesa e renúncia de receita, com efeito restrito à calamidade pública; os atos de gestão orçamentária e financeira deverão ser apenas os necessários ao atendimento de despesas voltadas ao cumprimento do decreto (art. 65, § 1º, inciso III e § 2º, inciso I, alínea “b”).

A EC nº 106/2020 trata do estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia; na LC nº 173/2020, parte das alterações promovidas restringem-se à pandemia da Covid-19 (art. 8º), e outra trata de alterações permanentes do art. 65 da LRF, aplicáveis em quaisquer hipóteses de calamidade pública. Ambas as normas convergem no sentido de que as dispensas das limitações legais beneficiam apenas as proposições e atos com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas; aplicam-se somente quando a urgência for incompatível com regime regular.

A disposição (constitucional) do art. 113 do ADCT, que exige “estimativa” do impacto orçamentário-financeiro das proposições que criam ou alteram despesa obrigatória ou renúncia de receita não foi afastada pela EC 106. A dispensa refere-se apenas à adequação e compatibilidade no sentido estrito (identificação dos recursos). (...)

Tratando-se de normas que estabelecem exceções, a EC nº 106/2020 deve ser interpretada restritivamente, afastando-se tão somente os dispositivos constitucionais expressamente citados. A dispensa das limitações legais quanto à concessão ou à ampliação de renúncias de receita, nos termos da EC nº 106/2020 e da LC nº 173/2020 não beneficia proposições que concedam benefícios para além do período da calamidade. (...)

As dispensas do regime extraordinário não beneficiam despesas obrigatórias de duração continuada, cuja aprovação somente pode se dar mediante a devida compensação.“

Quanto à matéria objeto deste parecer, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, nos termos do art.



19, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, emitiu a Nota Técnica nº 72/2020, por meio da qual informou que, in verbis:

“As medidas que instituem renúncias tributárias devem observar o art. 113 da Constituição e o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Em suma, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário e financeiro e de providências compensatórias. Tais providências foram dispensadas pelo art. 3º da Emenda Constitucional no 106, de 2020, em relação às matérias relacionadas ao enfrentamento da Covid-19. Tal não parece ser a hipótese da MP 987/2020. De todo modo, caso se entenda que o benefício fiscal já fora instituído em outra oportunidade e que a MP apenas prorrogou um prazo de natureza administrativa, não há de se cogitar da aplicação do art. 113 da Constituição e do art. 14 da LRF”.

Em linha com a manifestação da Consultoria de Orçamentos do Senado, entendemos que a matéria tratada na MPV, da forma como foi editada pelo Poder Executivo, não teria implicação orçamentária e financeira.

Fica demonstrada, portanto, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV 987/2020.

Com relação às emendas apresentadas à MPV nº 987/2020, verifica-se que:

i) as de número 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15 e 20 impactam a receita pública sem, no entanto, estarem acompanhadas das respectivas estimativas dos impactos orçamentário e financeiro que a disposição de tais medidas geraria, não observando portanto, o previsto no art. 113 do ADCT da CF/1988, de modo que devem ser consideradas inadequadas do ponto de vista orçamentário e financeiro;

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



Relativamente à Emenda 1, estamos propondo uma medida de compensação da renúncia de receita, a qual foi estimada em cerca de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) anuais segundo dados obtidos no Demonstrativo dos Gastos Tributários (DGT) divulgados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, consistente na cobrança do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e Relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) incidente sobre as operações de crédito realizadas no âmbito do FCO, de modo que ela deve ser considerada adequada orçamentária e financeiramente na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

ii) as demais emendas são de caráter meramente normativo, não implicando aumento de despesas e/ou diminuição das receitas públicas.

II.3 Da Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

No que se refere à análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, não vislumbramos qualquer óbice a ser apontada à Medida Provisória ou às 27 emendas a ela apresentadas na fase inicial de tramitação.

II.4 Do Mérito

Quanto ao mérito, consideramos que a Medida Provisória deve ser aprovada, pois, efetivamente, não é razoável considerar que os empresários que potencialmente usufruiriam dos benefícios fiscais previstos pela Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, tenham tido condições de apresentar os necessários projetos que possibilitariam que viessem a gozar daqueles benefícios.

Quanto às Emendas apresentadas, somos pela aprovação da Emenda nº 1, pelas razões trazidas em sua justificção. Entendemos que, de fato, a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, era inicialmente destinada a investidores interessados localizados não apenas nas regiões Norte e Nordeste, mas igualmente na região Centro-Oeste. Apesar de nenhuma



indústria automotiva brasileira que se instalou nesta região do Território Nacional ter se habilitado no programa previsto naquela Lei, eles formaram seus parques fabris com base no programa da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, editada tendo em vista os mesmos propósitos.

Consideramos que haveria uma incontornável assimetria e verdadeira quebra da isonomia tributária se o regime vigente para as indústrias do Centro-Oeste viesse a se encerrar em 31 de dezembro de 2020, enquanto os empreendimentos das regiões Norte e Nordeste tiveram seus benefícios assegurados até 31 de dezembro de 2025.

Assim, entendemos necessário igualar o prazo de fruição dos benefícios instituídos pelo art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, com o prazo atualmente previsto para aproveitamento dos benefícios previstos pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, uma vez que ambos os incentivos foram concedidos a fim de atender objetivos semelhantes.

Lembramos aqui, conforme exposto na justificação da citada Emenda, que os dois programas foram tinham o término do prazo de fruição em 2010. Posteriormente, ambas tiveram este prazo estendido para 2015 pela Lei nº 12.218, de 30 de março de 2010. Em seguida, eles foram prorrogados até 2020 pelas Leis nºs. 12.407, de 19 de maio de 2011, e 12.973, 13 de maio de 2014.

Reputamos, assim, que houve um lapso na edição da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, a qual não contemplou os benefícios fiscais da indústria automotiva do Centro-Oeste, de modo que estamos prevendo no Projeto de Lei de Conversão correção dele.

A fim de contornar o óbice da inadequação orçamentária e financeira desta Emenda, estamos propondo uma medida de compensação da renúncia de receita em nosso relatório, como mencionamos anteriormente.

Também somos pela aprovação da Emenda n 19, a qual propõe a ampliação do prazo para apresentação dos projetos de 31 de agosto para 31 de outubro. Tendo em vista que estamos em um período de pandemia



em relação ao qual ainda não há um cenário claro em termos de duração, de modo que entendemos oportuna a adoção de tal medida.

Quanto às demais emendas, somos, no mérito, pela rejeição de todas elas, uma vez que a proposição tem por objeto apenas e tão somente a prorrogação de prazo para a apresentação de projetos, requisito meramente formal, portanto, considerando mesmo que poderiam ser inclusive consideradas matérias estranhas à Medida Provisória muitos dos temas versados em tais emendas, como, por exemplo, a criação de novos benefícios fiscais.

Da mesma forma, consideramos inadequado o estabelecimento de regras tão restritivas durante o período de pandemia ao ponto de tornar nulos de pleno direito determinados atos, inclusive por não se ter a exata noção da dimensão que o processo em curso tomará.

II.5 Conclusão

Em conclusão, votamos:

- a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais na edição da Medida Provisória nº 987, de 30 de junho de 2020;
- b) pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 987, de 30 de junho de 2020;
- c) pela adequação orçamentária e financeira da Emenda 1 na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo;
- d) pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15 e 20;
- e) pela não-implicação orçamentária e financeira das Emendas 3, 12, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27, dado seu caráter meramente normativo;
- f) pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 987, de 30



de junho de 2020, e das 27 Emendas a ela apresentadas durante a fase inicial de tramitação;

g) no mérito, pela aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, da Medida Provisória nº 987, de 30 de junho de 2020, e pela aprovação das Emendas nºs 1 e 19 e pela rejeição das demais emendas apresentadas.

Em síntese, é como votamos.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator

2020-8470



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020
(Medida Provisória nº 987, de 2020)

Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional, e a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, que dispõe sobre incentivos fiscais para desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A [Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-C.

[§ 1º](#) Os novos projetos de que trata o caput deverão ser apresentados até 31 de outubro de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

.....” (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
1º

§ 3º O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2025.

.....”(NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.
8º



§ 1º Para os efeitos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de compensar a renúncia de receita do crédito presumido de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025 será cobrado o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários sobre as operações de crédito praticadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, não se aplicando a respectiva isenção de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Relativamente às operações de crédito que trata o § 1º, a alíquota do Imposto será a mesma alíquota incidente nas demais operações de crédito não-isentas sujeitas ao Imposto.”
(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator

2020-8470

